



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº 41/2023**

Autor: **Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR**

1. Relatório

Trata-se o presente Parecer do Projeto de Lei 041/2023 de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR que dispõe sobre a autorização para venda, mediante licitação na modalidade leilão, de bens inservíveis pertencentes ao patrimônio público do município de Itaúna do Sul e dá outras providências, proposto com convocação de reunião extraordinária e com pedido de urgência, tendo em vista a importância e necessidade que exige a matéria, bem como por estar de acordo com a Lei Orgânica Municipal, atender as necessidades administrativas e os anseios da população, conforme consta do Ofício 63/2023.

De acordo com a Mensagem do Senhor Prefeito Municipal anexa ao Projeto, tratam-se os bens de veículos e equipamentos os quais necessitam de manutenção ou reparo onerosos ou inviáveis economicamente para a Administração Pública, ou que não são necessários para a prestação de serviços públicos.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Da técnica legislativa

De início, insta salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Lei em ora analisado, não foram detectadas grandes inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

2.2 Da iniciativa legislativa

Quanto à iniciativa legislativa, constata-se adequada a iniciativa pelo Prefeito Municipal, pois a propositura quanto ao assunto em tela é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa dos arts. 46 e 47 da Lei Orgânica do Município.

2.3. Da competência legislativa

Quanto à competência legislativa, observa-se que na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos: **Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).**

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que visa vender, mediante licitação na modalidade leilão, bens pertencentes ao patrimônio público do Município de Itaúna do Sul.

Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

2.4. Da legislação pertinente

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a autorização para venda, mediante licitação na modalidade leilão, de bens inservíveis pertencentes ao patrimônio público do município de Itaúna do Sul e dá outras providências.

A Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) trata da alienação de bens da Administração Pública no art. 17, como se vê:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, **será precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas: (...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe. (...)

A Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) tratou do mesmo assunto nos arts. 76 e 6º, como se vê:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (...)

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;



Câmara Municipal de Itaúna do Sul – Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 – Centro – CEP 87980-000
Caixa Postal 11 – Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública. (...)

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XL - leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

A Lei Orgânica Municipal, ao tratar sobre o assunto, preleciona que:

Art. 81. A alienação de bens municipais, subordinado a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedido de avaliação e obedecerá a legislação Federal, a devida autorização Legislativa e o princípio da desafetação.

Conforme Matheus Carvalho, em sua obra Manual de Direito Administrativo:

O leilão pode ser feito para alienar bens imóveis (...) Também, é modalidade para alienação de bens móveis inservíveis e apreendidos. **Nessa situação dependerá de uma justificativa de interesse público, de avaliação prévia do bem e do procedimento licitatório do leilão**, quando não se configurar hipótese legal de contratação direta por dispensa. Em relação aos bens móveis inservíveis e apreendidos, deve-se analisar cada um deles separadamente. **Bens inservíveis: são os bens que não têm mais serventia pública. Trata-se de bens desafetados, que não estão sendo destinados à utilização pública e, portanto, devem ser retirados do patrimônio público (...)**¹

Ressalta-se que não se observa no caso em tela nenhuma das circunstâncias em que a licitação pode ser dispensada.

¹ CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. Editora JusPODIVM, 2023. Pg. 598



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Por sua vez, a avaliação prévia foi apresentada em anexo com o Anteprojeto de Lei, conforme Laudo de Avaliação emitido pela Comissão Avaliadora nomeada pela Portaria 225/2022.

No entanto, no que concerne ao interesse público devidamente justificado, tal disposição caberá aos Vereadores, no uso de suas atribuições e dentro das necessidades do Município de Itaúna do Sul.

Oportuna também, a consideração quanto a baixa dos bens após alienação efetivada, eis que, deve-se respeitar os princípios estatuídos no art. 100 e seguintes da Lei nº 4.320/64 e que os recursos oriundos de leilão dos bens adquiridos por meio de verba vinculada, como é o caso, por exemplo, das áreas de saúde e educação, devem ser destinados somente para o mesmo fim.

Consta da mensagem anexa ao Projeto que o Projeto não gerará ônus ao Município e contribuirá para a eficiência da gestão dos recursos públicos, competindo aos Nobres vereadores verificarem junto ao setor técnico competente (Setor de Contabilidade) esclarecimentos precisos a respeito de despesas ou a existência de impacto com a aprovação da presente lei, em respeito à Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a necessidade de juntada de declarações nesse sentido, além da devida verificação do interesse público.

2.5. Do procedimento

Cumpra esclarecer que a emissão deste parecer jurídico não substitui, de forma alguma, o parecer das Comissões especializadas, eis que estas são compostas por representantes do povo. Sendo assim, a opinião jurídica exarada no Parecer em tela não possui força vinculante, podendo os seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa de Leis, sendo este apenas um Parecer meramente opinativo e que não possui caráter vinculativo.

Nesse sentido, o projeto de lei deve ser submetido às comissões permanentes atinentes à sua matéria, sendo elas, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (arts. 75 e 79), e finalmente, pela Comissão de Finanças e Orçamento,



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

nos termos do art. 80, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, as quais devem analisar inclusive a conveniência e oportunidade.

3. Parecer

Feitas as considerações legais acima de cunho estritamente jurídico, opina pela legalidade do Anteprojeto em tela, com a ressalva quanto a manifestação dos Vereadores, com relação a presença de interesse público, conforme descrito no item 2.4.

Ressalta-se, por fim, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores, eis que possui caráter meramente opinativo.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica.

Itaúna do Sul - PR, 26 de julho de 2023.


Susana Lehmkuhl de Souza Anzillero
Procuradora Jurídica
OAB-PR nº 40167